



INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SISTEMA DE MEIO AMBIENTE – SMA Nº 002/2016

DISPÕE CRITÉRIOS PARA A DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ESTRADAS, RODOVIAS E OBRAS AFINS.

Versão: 01

Aprovação em: 04 de abril de 2016

Ato de aprovação: Decreto nº 2.558/2016.

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO I

FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução tem por finalidade estabelecer critérios e procedimentos para a dispensa de licenciamento ambiental de estradas, conforme descrição presente no Anexo VII do Decreto Nº 2.480/2015.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Esta Instrução Normativa abrange todas as atividades de dispensa de licenciamento ambiental de estradas, rodovias e obras afins em todo o território do Município.

Parágrafo Único- Esta Instrução se aplica somente a vias que não estejam inseridas em projetos mais amplos que sejam ou devam ser objeto de licenciamento específico junto aos órgãos ambientais (loteamentos, assentamentos rurais, etc.), caso em que as vias deverão ser analisadas através do processo da atividade fim ou do complexo de atividades, não havendo impedimento em sua utilização caso haja parecer favorável da SEMMAM para cada caso em específico.

CAPÍTULO III

BASE LEGAL E REGULAMENTAR



Art. 3º A presente Instrução Normativa tem como base legal:

- I - Constituição Federal;
- II – Lei Orgânica do Município;
- III - Lei Municipal nº 841/2009
- IV- Decreto Municipal Nº 2.480/2015
- V- Decreto Estadual Nº 1.777/2007
- VI- Lei Estadual nº. 5.361/96

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS

Art. 4º Consideram-se para os efeitos desta Instrução Normativa:

- I. **Acesso:** Via de uma só pista que visa ligar propriedades a vias públicas ou a outras propriedades, incluindo-se nesse item, ainda, trevos, alças e saídas de vias consolidadas.
- II. **Conservação de Emergência:** Serviços executados em caráter emergencial, na estrutura do corpo estradal e/ou em sua faixa de domínio ou em obras de artes especiais, para sanar ocorrências que estejam ocasionando interrupção parcial ou total do tráfego ou, ainda, colocando em risco a segurança dos usuários ou da população lindeira à rodovia em virtude de eventos ou situações extraordinárias.
- III. **Conservação Rotineira:** Serviços executados periodicamente em acessos, rodovias ou estradas (pavimentadas ou não) e que se encontram em operação, bem como em sua faixa de domínio, com o objetivo de manter os elementos construtivos próximos das condições em que foram construídos, incluindo-se, dentre outros, limpeza e instalação dos dispositivos de drenagem da rodovia e de suas faixas de domínio, operações tapa-buraco, reparo no meio fio, limpeza de sarjeta, desobstrução de bueiros, roçada no entorno de obra de arte especial, estabilização em taludes de corte e aterro, roçagem de vegetação de faixa de domínio da rodovia, limpeza de acostamento e reparos na sinalização vertical e horizontal.
- IV. **Implantação de obras de arte em estradas e rodovias:** Serviços de implantação de estruturas de obras de arte, tais como pontes, bueiros e viadutos, a serem executados em pontos localizados, com implantação de estruturas específicas, que visem à segurança e à trafegabilidade em um segmento de estrada ou rodovia em operação.
- V. **Pavimentação de estradas e rodovias:** Serviços de pavimentação asfáltica a serem realizados sobre leito de estradas e rodovias em terra consolidadas (estrada ou rodovia já existente, porém sem revestimento).
- VI. **Restauração, Reabilitação e/ou Melhoramento de estradas rodovias:** Serviços com características predominantes de recuperação do pavimento asfáltico de rodovias em operação e adequação da via à realidade de tráfego e segurança



rodoviária, com intervenções que podem extrapolar a faixa de domínio. Enquadram-se neste critério os seguintes serviços: restabelecimento do greide do pavimento, recuperação da capa asfáltica, reforço de base e sub-base em pontos localizados, melhoramento de interseções, adequação em raios de curva, recuperação de acostamento, recuperação ou substituição de sistema de drenagem da via e recuperação ou contenção em taludes de corte e aterro.

- VII. Carreador:** vias localizadas no interior do imóvel rural para possibilitar o desenvolvimento das atividades agrossilvopastoris.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM) como unidade responsável e executora desta Instrução Normativa:

- a)** Promover a divulgação e a implantação desta Instrução Normativa, mantendo-a atualizada;
- b)** Promover discussões técnicas, visando o aprimoramento da instrução normativa;
- c)** Manter a Instrução Normativa à disposição de todos os servidores da Secretaria;
- d)** Cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

Art. 6º Das responsabilidades da Controladoria Interna:

- a)** Prestar apoio técnico por ocasião de atualização da Instrução Normativa, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;
- b)** Através da atividade de auditoria interna, avaliar o cumprimento e a eficácia dos procedimentos de controle desta Instrução Normativa, propondo alterações para aprimoramento dos controles.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da solicitação de serviços



Art. 7º Estão dispensadas do licenciamento ambiental, desde que em conformidade com esta Instrução, as seguintes atividades:

- I. Conservação de emergência;
- II. Conservação rotineira;
- III. Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas e rodovias;
- IV. Pavimentação de estradas e rodovias, quando em vias urbanas consolidadas;
- V. Recuperação e substituição de obras de arte em estradas e rodovias;
- VI. Implantação de obras de arte correntes, exceto para travessia de corpo hídrico, em área rural ou urbana;
- VII. Implantação e recuperação de acessos, quando não houver nova intervenção em Áreas de Preservação Permanente nem supressão de vegetação nativa **clímax**, primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, ainda que haja autorização do órgão competente;
- VIII. Implantação de carreadores de até 500 metros de extensão.

Art. 8º No caso de supressão de vegetação nativa **clímax**, primária ou secundária em estágio avançado e médio de regeneração, devidamente autorizadas, as compensações ambientais pertinentes deverão ser definidas e acompanhadas pelo órgão responsável pela emissão da autorização da supressão de vegetação.

Art. 9º As atividades dispensadas de licenciamento ambiental descritas no artigo 7º deverão, obrigatoriamente, atender aos seguintes critérios e controles ambientais:

- I) Em caso de necessidade de soterramento e/ou supressão florestal, obter previamente anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF), conforme Lei Estadual nº. 5.361/96 (Política florestal), ou da municipalidade no que for de sua competência;
- II) Adotar as medidas de controle ambiental cabíveis;
- III) Prever que a área seja recuperada, promovendo a recomposição topográfica do terreno e a revegetação de todo o solo exposto;
- IV) Respeitar as Áreas de Preservação Permanente (APP's), sem exceções, e não realizar supressão ou soterramento de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, ainda que haja autorização do órgão competente.
- V) Declividade da área de intervenção inferior a 30º (trinta graus).

Art. 9º Para atividade de implantação de carreadores de até 500 metros de extensão deverão ser atendidos, os seguintes critérios, além dos descritos no artigo 9º:



- I) Largura do carreador de 04 (quatro) metros;
- II) Altura do talude de 03 (três) metros;
- III) O traçado do carreador deverá seguir as curvas de nível do terreno, podendo a declividade máxima chegar a 20%;
- IV) A área de implantação do carreador não poderá apresentar características de solos rasos e afloramento rochosos.

Seção II

Dos Documentos

Art. 10 São documentos necessários para o requerimento da dispensa de licenciamento ambiental junto à SEMMAM, para as atividades descritas nesta instrução:

- 1) Cópia simples do documento de identidade do requerente;
- 2) Cópia simples do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do requerente;
- 3) Cópia simples da escritura ou outro documento que comprove a propriedade do terreno;
- 4) Cópia simples do laudo de diretrizes florestais e/ou autorização para corte, emitido pelo órgão ambiental competente, caso haja necessidade de supressão vegetal, desde que atenda a exceção do item IV do artigo 8º;
- 5) Declaração de anuência do proprietário da área de bota-fora, quando houver.

CAPÍTULO VII

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 11 A SEMMAM reserva-se o direito de realizar, a qualquer tempo, ações de fiscalização para verificação de atendimento dos limites e das restrições fixadas nesta Instrução e, se observado irregularidades, o responsável pela atividade estará sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Art. 11 Caso a SEMMAM declare a necessidade através de parecer técnico consubstanciado, ou caso não sejam atendidos os critérios gerais e/ou específicos e os limites de porte listados nesta Instrução, será exigido o licenciamento ambiental das atividades mencionadas nesta Instrução.

Art. 13 Os Procedimentos contidos nesta Instrução Normativa não eximem a observância das demais normas aplicáveis ao assunto.



Art. 14 O descumprimento do previsto no procedimento aqui definidos será passível de instauração de Processo Administrativo para apuração de responsabilidade da realização do ato contrário às normas instituídas.

Art. 15 Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou junto à Controladoria Interna do Município.

Art. 16 Esta instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Venda Nova do Imigrante/ES, 04 de abril de 2016.

DALTON PERIM
Prefeito Municipal

HELEN DOLORES DELPUPO MOYSES
Controladora Pública Interna